



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018716-76.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIA IVONETE LIMA DOS SANTOS, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.876

Embargos de Declaração n. 0018716-76.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Maria Ivonete Lima dos Santos

Embargado: Estado de São Paulo e outro

Comarca: São José dos Campos

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Ausência de obscuridade, omissão ou contradição – As argumentações inseridas no corpo dos Embargos de Declaração e relativas às pretensas omissões não prosperam na medida em que as teses aventadas foram objeto de apreciação do “decisum”, ainda que de maneira sucinta ou reflexa – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Ivonete Lima dos Santos contra o acórdão de fls. 827/840, por meio do qual esta Câmara negou provimento ao recurso da Selecta e acolheu o recurso da FESP e a remessa necessária.

Afirma a embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao não examinar a responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa, bem como a de lacrar e identificar os bens dos moradores. Aduz que o julgado contraria frontalmente o disposto no art. 489, § 1º, e seus incisos I e IV, do CPC. Visa o prequestionamento dos artigos: Arts. 82, 369, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do CPC, arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal (fls. 01/06).

Intimados os embargados, apenas o Município de São José dos Campos apresentou manifestação às fls. 16/17.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Pela singela leitura das petições dos embargos em confronto com a decisão embargada, não se vislumbra a existência de qualquer vício e, como cediço, os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, prestam-se a esclarecer, se for o caso, obscuridades, omissões ou contradições do julgado, não se enquadrando como via adequada para modificar a decisão.

Em que pesem as afirmações colacionadas pelo embargante, é certo que não apontou ele qualquer vício na decisão que justificasse a oposição dos presentes embargos.

Acresce salientar que mesmo no âmbito dos embargos de declaração, na expressão de MÁRIO GUIMARÃES, “*não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não*” (in *O Juiz e a Função Jurisdicional*, p. 350). Demais, não se exige do Juiz “*que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia*”¹.

A propósito, esta Corte já teve oportunidade de decidir que não está o Tribunal obrigado a “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Os requisitos da decisão judicial não estão subordinados a quesitos. A motivação da decisão, observada a “res in judicium deducta”, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do*

¹ RT 413/325.

suscitado .”².

Outrossim, como é cediço, “Os embargos de declaração não se prestam a correção de *error in iudicando* nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação” (*Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 141.778 — SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª Minª Nancy Andrichi, em 15/2/00, DJU de 20/3/00, pág. 62*).

No mais, a decisão aborda de maneira expressa os fundamentos que levam à não responsabilização do Estado de São Paulo pelo extravio dos bens que guarneciam a residência.

Observou o acórdão que a atuação da Polícia Militar se limitou à garantia da ordem e arrolamento dos bens dos desalojados, enquanto a transferência, depósito e guarda dos pertences ficou sob responsabilidade da *corrê Selecta*, não se verificando elementos que comprovem qualquer responsabilidade no evento lesivo, que ocorreu porque a *Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A* não providenciou os meios materiais humanos necessários desocupação, transporte guarda dos pertences dos moradores que não tinham para onde levá-los ou não puderam fazê-lo naquele momento. Tal entendimento coaduna, inclusive, com o relatório da OAB, que afirma que do ponto de vista operacional, a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a

² RJTJESP 111/114.

sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Assim, exaurida na fundamentação da v. decisão embargada a matéria de mérito ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Sidney Romano dos Reis
Relator